



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 19 de outubro de 1987.

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.260

Recurso nº RP/201-0.229

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

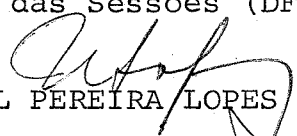
SUJEITO PASSIVO: AÇUCAREIRA CORONA S/A

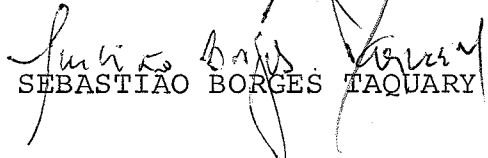
FINSOCIAL - A simples entrega de seus produtos à sociedade cooperativa é ato cooperativo; porém, a comercialização desses produtos, pela cooperativa integra a receita bruta dos produtores, para fins da contribuição ao FINSOCIAL. Dá-se provimento, em parte, ao recurso especial, para excluir a penalidade, aplicada antes de agosto de 1983, e reduzi-la a 20% quanto às parcelas vencidas a partir de agosto de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento em parte, ao recurso especial, para determinar a exclusão da multa de mora relativa aos vencimentos anteriores a agosto de 1983, bem como para reduzi-la a 20% quanto aos demias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

V.V.


MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA
MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13856/000.231/85-11

RECURSO Nº: RP/201-0.229

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.260

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AÇUCAREIRA CORONA S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa denominada de Açucareira Corona S/A, filiada à Cooperativa Central dos Produtores da Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR, foi emitida a notificação de lançamento, de fls. 05, relativa às contribuições ao FINSOCIAL, apuradas durante o período de 20 de fevereiro de 1983 a 20 de janeiro de 1985.

Defendendo-se, a notificada apresentou a impugnação, de fls. 01/04, sustentando que não é contribuinte direto desse tributo (FINSOCIAL), porque não realiza vendas de seus produtos, o que é feito pela COPERSUCAR, nos termos da declaração desta, acostada a fls. 07, a qual leio para esta Câmara Superior.

O Delegado da Receita Federal em Ribeiro Preto, São Paulo, em sua decisão de fls. 35/37, julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, constituída de contribuições ao FINSOCIAL, juros, multa de % e correção monetária, na forma consignada na notificação, aos fundamentos constantes desta ementa:

Acórdão nº-CSRF/02-0.260

"A contribuição ao FINSOCIAL incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realiza vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços.

As empresas que realizam vendas de mercadorias às sociedades cooperativas contribuirão para o FINSOCIAL com base na receita bruta apurada de acordo com a orientação contida no PN-CST nº 77/76.

SOCIEDADES COOPERATIVAS

As sociedades cooperativas deverão contribuir para o FINSOCIAL somente em relação às operações com terceiros não cooperados, tendo como base o faturamento bruto, não se caracterizando como contribuinte substituto por falta de previsão legal."

A notificada interpôs o recurso voluntário, de fls. 41 a 50, juntando os comprovantes (fls. 51/63), de que a COPERSUCAR fazia, em tempo hábil e regularmente o recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL não como contribuinte substituto, mas como contribuinte direto, na medida em que pratica os fatos geradores da receita bruta.

Esse recurso voluntário (fls. 41/50) resultou provido pelo acórdão da Câmara recorrida, de fls. 68/75, sendo relator do voto majoritário o ilustre Cons. Mário de Almeida, cuja ementa é a seguinte (fls. 68):

"FINSOCIAL - FATO GERADOR - ATOS COOPERATIVOS. A entrega do produto pelo produtor à cooperativa à qual está filiada, se evidencia como ato cooperativo e não como operação negocial, não se caracterizando neste momento o fato gerador do FINSOCIAL. Recurso provido."

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial, de fls. 78/80, sustentando que incorre em equívoco a doutrina maioria seguidora do voto vencedor, porque a Lei 5.764/71 distingue as sociedades cooperativas criadas antes dela e as que foram com ela criadas. Para melhor instruir este julgamento, transcrevo e leio estes trechos do recurso especial (fls. 78/79), verbis:

3.

Acórdão nº-CSRF/02-0.260

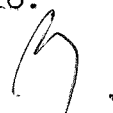
.....

"Na hipótese dos autos, o que temos é uma empresa que participa de uma cooperativa, a COPERSUCAR. A Recorrida, ela própria, não é uma cooperativa, mas sim uma sociedade comercial, dada a existência de capital dividido em ações, portanto, não goza dos benefícios da exclusão que são concedidos pela legislação de regência do FINSOCIAL.

Sendo assim, estamos em presença de uma pessoa jurídica obrigada à contribuição, nos termos do art. 16, do RECOFIS, em que há a expressa remissão à matriz legal e norma correspondente, Decreto-Lei nº 1.940/82, art. 1º, § 1º."

O recurso especial foi admitido, pelo despacho de fls. 82 e contrariado, pelas razões de fls. 88/89, oferecidas pelo sujeito passivo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, relator.

Não resta dúvida: as sociedades cooperativas não têm receitas, posto que são sociedades civis sem fins lucrativos. E, no caso, elas operam as vendas dos produtos de seus cooperativados na qualidade de meros mandatários deles, repassando-lhes as respectivos cotas-partes, depois de realizadas as vendas comerciais de seus produtos. Embora, a Cooperativa recolha o FINSOCIAL, à base de 0,5%, conforme se verifica no comprovante de fls. 63, a AÇUCAREIRA CORONA S.A. continua sendo a empresa contribuinte do FINSOCIAL ora reclamado.

É que a cooperativa, in casu, não é contribuinte do finsocial, nem mesmo na qualidade de substituta, porque lhe falta a condição essencial: receita. A receita, aqui é, certamente, aquela decorrente das diversas transações mercantis de produtos próprios. Não, como é o caso, de produtos alheios, quando se os comercializa como mandatário dos diversos produtores.

Assim, não assiste razão à decisão recorrida, em 2a. Instância, ao prover recurso voluntário, para declarar indevidas, no todo, aquelas parcelas de FINSOCIAL, lançadas na notificação de fls. 06, porque, de fato, a entrega dos produtos à Cooperativa, pelo produtor, é ato cooperativo, sobre o qual não se incide essa contribuição. Porém, não foi nesse momento que nasceu a exigência: esta nasceu, quando da comercialização do produto, entre a Cooperativa e terceiros. Aí, sim, surgiu a obrigação e contribuir para com o FINSOCIAL. E é, exatamente, o que se reclama no presente feito fiscal.

A par disso e considerando que a penalidade, pelo não recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL teve lugar a partir de

7.

12

agosto de 1983, por força das normas que a instituíram, não assiste razão ao recurso especial, ao postular a Reforma da decisão, para restabelecer a exigência, no seu todo.

Isto posto, fiel aos meus votos já proferidos na mesma matéria, aqui e na 2a. Câmara, entendo que o presente recurso especial há de ser provido, apenas, em parte. Assim também por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de ser dado provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência a multa de mora aplicada sobre as parcelas vencidas antes de agosto de 1983, bem como reduzir essa multa de mora a 20% sobre as parcelas vencidas a partir de agosto de 1983.

Brasília D.F., em 19 outubro de 1987.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR.

